Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005785-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Alessandra de Oliveira Gomes
Requerido: Monique Aparecida Charaba

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ALESSANDRA DE OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra MONIQUE APARECIDA CHARABA DA SILVA.

Relata a autora que no dia 25 de abril de 2017, transitava com sua motocicleta pela Avenida Belmiro Rosato, quando no cruzamento com a Rua Luiz Sotratti, foi colhida pelo veículo conduzido pela ré, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, atingindo gravemente a autora; que sofreu diversas lesões corporais; que se submeteu a procedimento cirúrgico para amputação de parte da perna direita; que o acidente lhe trouxe sequelas físicas, estéticas e morais; que a ré tem responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido. Pede, assim, a procedência da ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho da inicial. Com a inicial de fls. 01/12, vieram os documentos (fls. 13/74).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81).

A ré, devidamente citada, apresentou defesa a fls. 85/89, refutando, em linhas gerais, a culpa no acidente de trânsito, pugnando pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima. Aduz, ainda, excludente de responsabilidade diante da ocorrência de um mal súbito por ocasião do acidente. Impugna a extensão da pretensão indenizatória deduzida na inicial. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 90/103).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 106/111).

Por decisão de fls. 116, o processo foi saneado, tendo o Juízo deferido a produção de prova oral.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo ouvida duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 135/136 e transcrições a fls. 137/142).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de lesões sofridas pela autora, que teriam sido causadas por culpa da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação merece parcial procedência.

Consta dos autos que, em 25 de abril de 2017, a autora trafegava com sua motocicleta pela Av. Belmiro Rosato, quando na altura da Rua Luiz Sotratti ocorreu a colisão com o veículo conduzido pela requerida. Em razão do acidente a autora sofreu lesões, foi socorrida e teve parte de sua perna direita amputada. O boletim de ocorrência indica a versão da ré e testemunha ocular (fls. 16/19).

Pelo que se depreende das provas coligidas, e diversamente do que alega a ré, foi somente esta quem contribuiu para a ocorrência do evento danoso.

A ré não comprovou o fato modificativo do direito da autora, ou seja, não comprovou a alegada culpa concorrente da vítima, tampouco a excludente suscitada de ocorrência de caso fortuito/força maior por ocasião do acidente.

A tese defensiva de que a autora contribuiu para o acidente por falta de habilitação não comporta acolhimento. Isso porque a infração administrativa, por si só, não imputa culpa em relação ao acidente de trânsito, tampouco impõe imediata responsabilização à autora pelo acidente. Necessária a avaliação quanto ao causador do infortúnio.

A ré relatou ainda que a situação se enquadra em hipótese de caso fortuito e/ou força maior, em virtude de seu desfalecimento temporário por ocasião do acidente, vindo a colidir na motocicleta da autora. Alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, de sorte que recai sobre ela a prova do quanto relata. Ocorre que nada demonstrou nesse sentido. Aliás, designada audiência, a ré sequer arrolou testemunhas (fls. 135/136), a corroborar a fragilidade de suas alegações.

A testemunha da autora, Sra. Débora (fls. 137/139), por seu turno, presenciou o acidente, asseverando que, quando do cruzamento do local da colisão, o sinal de parada obrigatória era para o veículo da ré, e que a mesma ultrapassou a sinalização em alta velocidade, vindo a colidir com a motocicleta da autora. Da mesma forma, a outra testemunha arrolada pela autora, Sr. Marcos (fls. 140/142), policial militar, também afirmou sobre a sinalização de parada obrigatória ser para o veículo da ré, bem como asseverou a gravidade das lesões sofridas pela autora.

Fica claro, portanto, que a ré não observou a diligência necessária ao

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

ingressar no cruzamento da via em deslinde, causando a colisão que vitimou a autora, razão porque deve ser responsabilizada por eventuais danos que tenha suportado a requerente em razão do acidente. Em outras palavras, a ré não demonstrou culpa da autora e/ou de terceiro, que pudesse excluir a sua. Desta forma, incumbia à requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, verifica-se presente a imprudência, na medida em que a ré não respeitou a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir com a motocicleta da autora. Ora, quem desrespeita sinalização de pare e avança sobre cruzamento, interceptando a trajetória de outrem que tinha a preferência de passagem, age inquestionavelmente com culpa, na modalidade imprudência. É, portanto, inegável que a conduta desenvolvida pela ré, no instante do acidente, indubitavelmente, foi a responsável pelo acidente.

Portanto, afastada as teses de culpa concorrente da vítima e/ou caso fortuito ou força maior, deve a ré ser responsabilizada pelo acidente. Estão presentes, assim, todos os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: comprovação do dano, relação de causa e efeito e a culpa do requerido pelo evento, nas modalidades imprudência e imperícia, devendo, por isso, reparar os danos sofridos pela autora, nos termos do art. 927, "caput", do Código Civil.

Desta feita, resta apreciar quanto ao montante a ser fixado pelos pedidos indenizatórios.

Na hipótese dos autos, portanto, quanto ao custeio dos danos materiais, a autora comprovou documentalmente que sofreu prejuízos dessa ordem em decorrência do noticiado, através dos documentos juntados nos autos (fls. 50/73), referente aos medicamentos prescritos por ocasião do acidente e/ou despesas com o tratamento decorrente, os quais, devem ser analisado com ressalvas, diante da impugnação da ré, não infirmada pela autora, que aqui se acolhe, uma vez que, de fato, contém item que não integra as despesas decorrentes, tal como óleo de girassol (fls. 71), bem como comprovantes irregulares, diante da ausência de dados necessários para a devida restituição, (fls. 69 sem data, no valor de R\$158,27 e de fls. 73 sem descrição dos produtos adquiridos, no valor de R\$187,38), de modo que deverão ser descontados do montante pleiteado. Note-se, contudo, que o refrigerante narrado de fls. 53, pelo que se depreende de fls. 74, não integrou a somatória dos danos materiais, não havendo que se falar em abatimento do mesmo, resultando, assim, no montante de R\$1.909,65.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, a autora teve parte de sua perna direita amputada, o que restou inconteste nos autos, sendo

passível de ressarcimento.

indubitável que o evento provocou abalo emocional, angústia e grande sofrimento à autora,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Teresa Ancona Lopes, em monografia específica, define o dano estético "(ou ob deformitatem, da maneira que o chama Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral" (O Dano Estético, Responsabilidade Civil, 2.ª Edição, p. 38).

Em tais circunstâncias, prudente a fixação do valor dos danos morais e estéticos, passíveis de cumulação (STJ, Súmula 387), em R\$30.000,00, considerando a condição socioeconômica das partes, a gravidade das lesões (moral e estética), o grau de culpa (acentuado, no caso da motorista) e o fato de que as indenizações arbitradas não podem representar fonte de enriquecimento para a vítima, observando, ainda, a natureza reparatório-compensatória que deve sempre informar as indenizações por dano moral.

Em relação aos valores fixados, deverá ser descontada eventual indenização recebida pela autora a título de seguro obrigatório DPVAT, em observância ao disposto na Súmula 246 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$1.909,65 (mil, novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, atualizada monetariamente desde a data do desembolso (fls. 50/73), bem como a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais e estéticos, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (25/04/2017 – fls. 16 – Súmula 54 do STJ), devendo ser deduzido da indenização eventual valor de seguro obrigatório recebido pela vítima (STJ, Súmula 246).

Tendo a ré decaído da maior parte do pedido, condeno a mesma ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, sendo vedada a compensação desta última verba (art. 85, § 14, do CPC), ressalvada a justiça gratuita concedida. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, do E. STJ).

P.I.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA